



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Camara

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.291 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995

"Institui o Programa de orientação e assistência ao Planejamento Familiar e dá outras providências".

FLAVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável pela instituição e execução do programa de orientação e assistência do planejamento familiar extensivo a todas as pessoas que assim o desejarem de livre e espontânea vontade e que residam no município de Indaiatuba.

Art. 2º - Este Programa objetiva oferecer aos interessados esclarecimentos científicos e educativos a respeito de Planejamento Familiar, através de cursos que abordem os mecanismos da concepção, da anticoncepção temporária e da contracepção cirúrgica (vasectomia e laqueadura tubária) e as vantagens e riscos de cada um.

Art. 3º - Ficam assegurados aos inscritos no Programa, sem nenhum ônus para os mesmos, os métodos anticoncepcionais adequados e desejados, durante o tempo que for necessário.

Parágrafo único - A esterilização definitiva (laqueadura tubária ou vasectomia) somente será patrocinada em caso de necessidade evidente, depois de orientação adequada ao casal e anuência expressa deste, de conformidade com os critérios que obedeçam preceitos médicos, morais, éticos e sociais.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde criará equipe multidisciplinar constituída de médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais que ficarão encarregados de levantar as informações sócio-econômicas e as condições físicas e psicológicas dos interessados, necessárias a boa execução do Programa.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - A pessoa orientada e plenamente de acordo com a contracepção cirúrgica, antes de se submeter à mesma, deverá assinar um termo de solicitação e autorização, o qual também será assinado pelo cônjuge ou companheiro(a), se houver.

Art. 6º - Após cumpridas as exigências anteriores, a esterilização definitiva será realizada em hospital ou serviço de saúde, onde a cirurgia deverá ser efetuada por médicos especializados, com prioridade para o setor público.

Art. 7º - Para os casais sem filhos, noivos, jovens e adolescentes e todos aqueles que se interessem pelo assunto, será desenvolvida uma assistência educacional, clínica e psicológica com orientação anti-conceptiva e de auxílio à reprodução para os que assim o desejarem.

Art. 8º - Para a execução dos serviços criados por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e contratos com serviços públicos e, em caráter complementar, com a iniciativa privada.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária codificada sob no. 10.01.1375428.228.3132 - outros serviços e encargos, do orçamento vigente.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 04 de dezembro de 1.995.


FLÁVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL